



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1559/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0377/18.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a vedação à utilização de luvas de vinil, plásticas ou látex descartáveis para a manipulação de alimentos em restaurantes, bares e similares.

Segundo justificativa, as luvas somente são recomendadas para manipulação de alimentos prontos para o consumo e que as luvas de vinil, por possuírem maior permeabilidade a bactérias e vírus, são fonte de contaminação de alimentos.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O art. 24. XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, ao proibir uso de item que pode ser fonte de contaminação, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que - vale repetir - a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente em matéria de defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219). Diz ainda a Carta Bandeirante que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, abrangendo regulamentação, fiscalização e controle (art. 220). A Lei Orgânica do Município, a seu turno, não só reproduz o dever do Poder Público de assegurar a saúde como direito de todos (art. 212) como discrimina as formas de garanti-la com a participação da comunidade (art. 213).

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da Lei Federal 8.080/90. Bem se constata que todas as ações que o Município de São Paulo pode promover devem estar afinadas com os princípios estabelecidos pelo SUS, dentre as quais pode consistir em "a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano" (art. 6º, VIII). Nesse sentido, na legislação paulistana vale destacar o Código Sanitário Municipal (Lei Municipal 13.725/04), o qual prevê alimentos como produtos de interesse da saúde,

competindo à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas (arts. 44 e 45).

Possuindo todos os meios necessários conferidos pelo ordenamento jurídico para promoção da saúde e prevenção de doenças, nada obsta que o Município de São Paulo especifique, em nível normativo, quais casos que merecerão pronta atenção. De acordo com a Lei Federal 6.437/77, o uso de luvas na manipulação de alimentos não é obrigatório, mas o uso indiscriminado, em situações que não recomendam, pode ser nocivo à saúde. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgado mencionado na justificativa do projeto (Ap. Cív. 0017014-18.2012.8.26.0053, 2ª Câmara. D. Público, rel. Des. Vera Angrisani, j. 26.11.2013):

"É certo que o uso de luva nos protege de uma contaminação grosseira de matéria orgânica, porém sua microporosidade, assim como sua fragilidade, que ocasionam furos, indica que o uso do material pode aumentar o risco de contaminação dos alimentos. Os estudos juntados com a inicial demonstram que as luvas podem provocar reprodução de microorganismos patogênicos devido ao tempo prolongado de utilização, além de que aumentam o risco de queimaduras, caso utilizadas próximas a fogão ou chapas.

Assim, ao invés de constituir um mecanismo de proteção à saúde, quando utilizadas as luvas de forma inadequada poderá ensejar um dano maior à saúde que a simples lavagem das mãos."

O Estado de São Paulo possui regulamentação sobre o tema. A Portaria CVS 5/13, da Secretaria de Estado da Saúde, estabelece que "a manipulação de alimentos prontos para o consumo, que sofreram tratamento térmico ou que não serão submetidos a tratamento térmico, bem como a manipulação de frutas, legumes e verduras já higienizadas, devem ser realizadas com as mãos previamente higienizadas, ou com o uso de utensílios de manipulação, ou de luvas descartáveis" (art. 12, caput). Por outro lado, "o uso de luva descartável de borracha, látex ou plástico não é permitido em procedimento que envolva calor, como cozimento e fritura, e também quando se usam máquinas de moagem, tritura, mistura ou outros equipamentos que acarretem riscos de acidentes" (art. 12, § 1º).

Como se vê, a presente propositura, ao pretender proibir o uso de luvas de vinil, plásticas ou látex descartáveis para manipulação de alimentos em restaurantes, bares e similares, está em consonância total com a legislação que rege a matéria.

Por fim, registre-se que a análise do mérito da propositura, notadamente quanto a sua adequação para atingir a finalidade pretendida, incumbe às comissões especificamente designadas para tanto.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, X, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/10/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2018, p. 139

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.